



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 38.344.872/0001-40, com sede na cidade de Rio de Janeiro, na Rua General Carvalho nº 783, Cordovil, CEP: 21.250-240, neste ato devidamente representada nos termos de seu estatuto social, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito, o que é feito nos seguintes termos:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O prazo regulamentar para interposição deste expediente é de 03 (três) dias úteis, contados antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O prazo fatal para apresentação da presente impugnação, portanto, encerra-se em 10.01.2025, estando plenamente tempestiva a peça ora manejada, ao que se requer, desde logo, seu conhecimento e julgamento.

II – DOS FATOS

1. Da ilegalidade do edital de licitação ao não exigir licença ou registro no IBAMA do licitante para porte e uso de motosserra.

Em 27.12.2024, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90151/2024 – Processo Administrativo nº VR-12.064-00000561/202, do tipo menor preço global, pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de poda, extração, supressão de troncos.

Conforme se afere do Edital e Termo de Referência, alguns dos itens que compõem o objeto da licitação compreende os serviços de supressão, poda de árvores e transporte até a destinação final.

Como é do conhecimento, o uso de motosserra exige licença para porte e uso de motosserra e registro no SISNAMA (art. 69 da Lei 12.651/2012), especificamente junto ao IBAMA (Portaria 149/1992), Órgão que compõe esse Sistema.



A obrigatoriedade do cadastro técnico federal – CTF/APP de estabelecimentos que comercializam e usuários de motosserra, o qual é estabelecido pela Portaria IBAMA nº 149, de 30 de dezembro de 1992.

Conforme estabelecido pela Portaria IBAMA nº 149, de 30 de dezembro de 1992, todo estabelecimento que fabrica, comercializa e importa motosserra, é sujeito ao cadastro técnico federal – CTF/APP junto ao Instituto do Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Além disso, estão sujeitos a esse cadastro também, pessoas físicas que operam a motosserra.

Fonte: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/licencas/motosserra>

Portanto, todas as empresas que realizam a atividade de poda, supressão, corte de vegetação, entre outros, é obrigada a ter o Cadastro Técnico Federal do Ibama, inclusive a LPU que é a Licença de Porte e Uso da Motosserra.

É de suma importância mencionarmos, que apesar do Edital não conter essa exigência, é imprescindível que a empresa tenha tais licenças, tendo em vista que realizar serviços deste porte e não possuí-los, se caracteriza crime ambiental de acordo com o art. 51 da Lei Federal nº 9.605/1998 e o art. 57 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Com isso, é notório que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ**, não pode habilitar uma empresa que não possua tais licenças, sob risco de violação do Princípio da Legalidade e Sustentabilidade Ambiental, tendo em vista que seria o mesmo que adquirir produtos sem registro da ANVISA, notificação do produto, empresas que não possuem alvará de funcionamento, e daí por diante.

A Administração Pública deve exigir no edital que o licitante cumpra a exigência supracitada e apresente a documentação comprobatória de atendimento do registro e licença, em vigor, para porte e uso de motosserra devidamente emitida pelo IBAMA.

Esse procedimento é necessário a fim de verificar se realmente encontra-se apto e atenda a legislação aplicável para uso de motosserra, permitindo o nivelamento das propostas e equiparação, onde empresas habilitadas e regulares competirão somente entre si, não sendo surpreendidas pela participação de licitante que não atendem o mínimo exigido em lei para a execução dos serviços de poda.



Como os licitantes já são obrigados a apresentarem atestação técnica de comprovação de experiência na execução dos serviços de supressão e poda de árvores, não é forçosa essa exigência, como condição de habilitação, uma vez que pressupõe o atendimento legal do licitante e a sua aptidão para a prestação de todo o objeto licitado e cumprimento dos normativos existentes.

Pelo exposto, o edital deve ser retificado e republicado, devendo o rol dos documentos de habilitação serem revistos, de forma a incluir o CTF – Cadastro Técnico Federal do Ibama e LPU – Licença de Porte e Uso da Motosserra, em cumprimento à legislação aplicável.

2. Da ilegalidade do edital de licitação ao não exigir CREA da empresa e responsável técnico que possua atribuições para o desenvolvimento das atividades do presente certame

Identificamos que o edital do presente certame não está exigindo a apresentação de responsável técnico habilitado para o exercício das funções relativas às atividades contratadas.

O objeto do referido certame, se destina a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de poda, extração, supressão de troncos.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional.

O principal objetivo do Confea é zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais. Para tanto, no desempenho de seu papel institucional, o Conselho Federal exerce ações:

"I. regulamentadoras, baixando resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões;

II. contenciosas, julgando em última instância as demandas instauradas nos Creas;

III. promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com os Creas, com as entidades representativas de profissionais e de instituições de ensino nele registradas, com órgãos públicos ou com a sociedade civil organizada;



IV. informativas sobre questão de interesse público; e

V. administrativas, visando a:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades e as atividades dos Creas e da

Mútua, observando, especificamente, o disposto na legislação federal, nas resoluções, nas decisões normativas e nas decisões proferidas por seu Plenário.”

Mais especificamente, entre as atribuições do Confea estão baixar e fazer publicar resolução e decisão normativa; **homologar ato normativo de Crea**; aprovar proposta de composição dos plenários do Confea e dos Creas; julgar, em última instância, **matéria referente ao exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea** e as infrações ao Código de Ética Profissional, bem como recurso sobre registro, decisão ou penalidade imposta pelos Creas ou sobre decisão da diretoria-executiva da Mútua; promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea e a Mútua; **supervisionar o funcionamento dos Creas** e da Mútua; dirimir dúvida, quando houver controvérsia sobre matéria no âmbito do Crea, desde que previamente analisada sob os aspectos técnicos e jurídicos; fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas; registrar obras intelectuais de autoria de profissionais do Sistema Confea/Crea; posicionar-se sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso de interesse do Sistema Confea/Crea; articular com instituições públicas e privadas sobre questões de interesse da sociedade e do Sistema Confea/Crea; e **manter atualizadas as relações de títulos, cursos, instituições de ensino, entidades de classe, profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Creas** (todas as atribuições estão listadas nos artigos 27 da Lei nº 5.194/1966 e 3º do Regimento do Confea).

Na resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, são descritas as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apresentando quais áreas de formação possuem atribuições para realização dos serviços, conforme abaixo:

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;



CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966"

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnica e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos."

Com a leitura da resolução aqui exposta, é de fácil conclusão a responsabilidade e atribuição de cada profissional citado, não havendo dúvidas que para o desenvolvimento das atividades deste certame, só estão aptos à sua execução o engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal.

Conforme descrito no art. 5º, inciso XIII Constituição Federal: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A definição, portanto, de que atividades profissionais devem ser desempenhadas por aqueles que detêm o indispensável conhecimento técnico-científico encontra embasamento na lei maior brasileira.



É nesse sentido que um conselho de fiscalização profissional, como o Confea, atua: buscando assegurar que as atividades – que coloquem em risco a segurança da sociedade e seu patrimônio – sejam desempenhadas somente por aqueles que possuem adequada formação para tanto.

De acordo com o presidente da Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (Confaeab), o eng. agr. Kleber Santos: “O desempenho das atividades deve ser conforme o nível de formação de cada profissional, caso contrário corremos riscos que podem comprometer a vida”.

Salienta-se ainda que a atuação de profissionais que fogem à expertise pode ocasionar graves consequências em função de uma avaliação técnica incompleta ou equivocada.

Pelo exposto, o edital deve ser retificado e republicado, devendo o rol dos documentos de habilitação serem revistos, de forma a incluir o CTF – Cadastro Técnico Federal do Ibama, LPU – Licença de Porte e Uso da Motosserra, Certidão de quitação e registro do CREA do local de prestação dos serviços e apresentação de engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo como responsável técnico registrado perante ao CREA em cumprimento à legislação aplicável.

III – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, solicitamos o acatamento integral da presente impugnação, com vistas à alteração dos termos do edital, com a sua consequente republicação, com o restabelecimento do prazo de ancoragem.

São os termos em que, respeitosamente, se pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.

Felipe de Santana Amaral
Sócio
RG: 20.556.000-6
CPF: 113.779.617-02
licitacao@fireguard.eng.br